



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002805/2002-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-004.107 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - SELIC
Recorrente ZURICH IND. E COM. DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da aplicação da Selic para fins tributários foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461, em regime de repercussão geral. Essa decisão que deve ser aplicada compulsoriamente pelo CARF, na forma do art. 62A do Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

PAGAMENTO PARCIAL.

Tendo o pagamento sido efetivado parcialmente, mantém-se a exigência da diferença que deixou de ser recolhida, juntamente com os acréscimos legais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente em Parte.

Por bem descrever as questões de fato e de direito discutidas nos presentes autos, cumpre transcrever o Relatório da decisão da DRJ:

Em auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado falta de pagamento, relativamente ao quarto trimestre do ano de 1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 37 (quadro 10 do auto de infração) e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 680.922,76, inclusos multa de mora e juros.

A empresa apresentou a impugnação de fl. 01, na qual contestou a exigência, alegando que os valores foram parcialmente recolhidos e que estes pagamentos não foram levados em consideração. Para provar o alegado, anexou cópias das guias de recolhimento (Darf) ao processo.

Alegou, ainda, que ocorreram alguns erros no preenchimento da DCTF, mas que não pode ser tão severamente penalizado, uma vez que o próprio CTN admite a remissão total ou parcial do crédito tributário quanto ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato, e protege o contribuinte de boa-fé, que por motivos alheios a sua vontade e sem intenção de lesar o Fisco, cometa enganos em caso de dúvida (artigo 112).

Continuou solicitando que os valores pagos (a maior) sejam considerados e que o saldo seja abatido do débito que eventualmente existir.

Questionou, ainda, a aplicação da taxa Selic como juros de mora, tendo-a por ilegal e inconstitucional e a aplicação dos juros, por seu caráter confiscatório.

Considerando os fatos trazidos ao processo pela manifestante, o lançamento foi revisado pela autoridade administrativa, com a proposta de cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes do demonstrativo de fl. 49, que fez imputação do pagamento, tendo apurado saldo remanescente de R\$ 131.219,74 (valor referente ao principal) e R\$ 98.414,80 (multa vinculada).

Tendo em vistas as alegações do sujeito passivo de que cometera erros no preenchimento da DCTF, o que se poderia comprovar pelos documentos juntados (cópia do livro de apuração do IPI) e em homenagem ao princípio da ampla defesa, o processo foi baixado em diligência, para que o órgão de origem se manifestasse quanto a certeza e autenticidade dos documentos apresentados, informando se, realmente, ocorreram os erros de preenchimento na DCTF em questão, refazendo a imputação de pagamento, se for o caso, e especificando os valores não recolhidos ou recolhidos parcialmente.

Em resposta, houve nova revisão do lançamento com a proposta de cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes do demonstrativo de fl. 89, que fez imputação do pagamento, tendo apurado saldo remanescente de R\$ 133.969,67 (valor referente ao principal) e R\$ 100.447,26 (multa vinculada).

Nenhuma questão foi levantada quanto ao livro de apuração do IPI, sua autenticidade e sobre os valores ali apurados”.

A Recorrente, em suas razões recursais de fls. 117 e ss., limita-se a sustentar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa Selic. Requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 04/11/2008 (fls.107), ao passo que o recurso foi protocolizado, em 04/12/2008 (fls.117), dentro do prazo legal. Assim, estando a matéria em debate inserida no âmbito da competência da Terceira Seção de Julgamento e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais é devida a partir de 1º de abril de 1995:

Súmula CARF n 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

A constitucionalidade da aplicação da Selic para fins tributários, por outro lado, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461¹, em regime de repercussão geral, tornando aplicável o disposto no art. 62A do Regimento Interno².

Vota-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Descrição do objeto: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, I, III, IV; e 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo, do emprego da taxa SELIC para fins tributários e da fixação de multa moratória em 20% do valor do tributo." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2606882&numeroProcesso=582461&classeProcesso=RE&numeroTema=214#>. Acesso em 27/07/2011.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)